

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref.: TP N° 04/2021.

CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.635.344/0001-60, com sede na Rua Dr. Pedro Medeiros, nº 24, anexo I, Centro, Campo Redondo/RN, CEP: 59.230-000, por intermédio do seu representante legal, o Sr. **EVÉRTON SPÁRGOLI DA SILVA**, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN, que declarou a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **RECORRENTE**, razão pela qual apresenta o presente recurso, com alicerce nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no artigo 109, I, “b” da lei 8.666/93.

Desta forma, tendo em vista que a Recorrente foi notificada da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) no dia 31 de janeiro de 2022 (Segunda-feira), o início do prazo para apresentação do recurso iniciou em 01 de fevereiro de 2022 (Segunda-feira), sendo seu término o dia 07 de fevereiro de 2022 (Segunda-feira).

Assim, resta cristalino a tempestividade do presente recurso, devendo este ser devidamente apreciado.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, seja recebido o presente Recurso Administrativo e, após decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação (CPL), sejam os autos encaminhados à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação de proposta aqui impugnada até julgamento final.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Assim, tendo em vista o que preceitua os artigos da lei de licitações acima transcritos, a decretação dos efeitos suspensivos até ulterior apreciação e julgamento deste Recurso é medida que se impõe.

III – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 31 de janeiro de 2022, a CPL da Prefeitura Municipal de Bom Jesus realizou o julgamento da fase de propostas do processo licitatório Tomada de Preços 04/2021, que tem por objetivo “*CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN*”.

Após análise dos documentos previstos no envelope 2 (dois) (documentos de proposta) a CPL declarou a proposta da Recorrente desclassificada, sob os seguintes argumentos emitidos pelo setor de engenharia, pedimos vênua para transcrição:

3 – A CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 26.635.344/0001-60, apresentou proposta no valor de R\$ 544.859,09 (Quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). Proposta com validade de 90 (noventa) dias. Integra sua proposta a seguinte documentação: a) Carta Proposta; b) Planilha Orçamentária; c) Relatório Analítico – Composições de Custos; d) Cronograma Físico Financeiro; e) Composição de BDI; f) Tabela de Encargos Sociais.

Em análise a planilha orçamentária, verificamos que a empresa atendeu o limite de preços, uma vez que propôs valores unitários inferiores aos estabelecidos no projeto básico. Bem como cumpriu os quantitativos previstos.

Verificamos que a empresa adotou composição incompatível em seu Relatório Analítico – Composições de Custos, uma vez que na Administração Local informa que disponibilizará Encarregado, Apontador e Engenheiro Civil com carga horária de 214,06H, que resulta em 642,18H para o contrato, se dividirmos pela carga horária habitual de 220Horas, temos que só teremos alguém responsável pela execução pelo período de 2,91 meses, incompatível com o cronograma do projeto básico e incompatível com o próprio cronograma onde a mesma informa que a obra durará 6,00 meses. Vale

salientar que é de extrema importância e exigido a presença do Encarregado durante toda a vigência da obra, uma vez que o mesmo é responsável pela execução da obra conforme projeto aprovado e inclusive deve orientar e exigir o cumprimento das especificações técnicas, auxiliado pelo Engenheiro Civil.

Esta composição inviabiliza a proposta, uma vez que em alguns casos, empresas se utilizam dessa prerrogativa para solicitar aditivos financeiros para cobrir os meses excedentes sob justificativa de que a administração pública acatou sua composição inicial, gerando assim prejuízo ao erário.

Na composição de preços em seu item 2.7 – Execução de Pavimento em Paralelepípedo, rejuntamento com Argamassa Traço 1:3 (Cimento e Areia), a empresa informou que para 01 (um metro quadrado) irá utilizar 17 pedras de Paralelepípedo. Muito inferior ao mínimo necessário.

Dessa forma, inviabiliza a presente proposta, ao tempo em que somos favoráveis a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Ato contínuo houve publicação em diário oficial, especificamente no 31 de janeiro de 2022 (Segunda-feira), razão pela qual está sendo apresentado o presente recurso. É o breve relatório.

IV – DO MÉRITO

IV.I – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE.

Não merece prosperar a decisão desta douta Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta da empresa Recorrente, que, na oportunidade, foi uma das mais vantajosas. Tal afirmativa está amparada nos fatos e fundamentos abaixo, bem como, na jurisprudência dos tribunais pátrios e das cortes de contas.

Os preços apresentados pela Recorrente estão dentro da normalidade e em consonância com o edital, não sendo justificável apontar suposto erro na composição unitária como motivo de desclassificação de proposta, até porque, as regras do certame são prévias e estipuladas no edital, e não podem ser criadas posteriormente como fundamento subjetivo da administração pública.

Comprovado está que os fatos apresentados pelo setor de engenharia não são motivos para desclassificação de proposta da Recorrente, pois esta não feriu qualquer cláusula editalícia para tanto, conforme provas carreadas neste recurso.

Ainda que fossem verídicos os supostos erros apontados pelo setor de engenharia do município, ainda assim, estes não seriam capazes de afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da proposta da Recorrente deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à administração pública, como é o caso em tela.

É de fácil percepção que os erros apontados em parecer por representantes do Município, se realmente existissem, seriam passíveis de correção sem que prejudicasse o certame. Afastar a contratação mais vantajosa por um erro sanável constitui verdadeira violação a ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, além, é claro, de onerar os cofres públicos.

Sobre o tema, trazemos os ensinamentos de Maçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. Ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade, *in verbis*:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (grifamos)

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta, buscando sempre a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU no acórdão 357/2015 – Plenário)”;

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar

diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015 – Plenário)”;

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.(Acórdão 187/2014 plenário – Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)”;

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1811/2014 – Plenário)”;

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010 – Plenário).”

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a majoração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Ainda que alguns itens apontados pela Comissão de Licitação para desclassificar a proposta da Recorrente fossem inexequíveis por erro, ainda sim não seria motivo de desclassificação. Vejamos decisão recente:

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões: nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

O poder judiciário tem ratificado o mesmo posicionamento, vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. (TJDFT 5043398 DF, Relator: Angelo Passareli, data de julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, data de publicação: DJU 09/02/2000 pág. : 17).

Logo, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se como devido a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja majoração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança e a economicidade da contratação.

Restou fartamente demonstrado que a Recorrente não descumpriu o edital, e ainda que houvessem os erros apontados pelo setor de engenharia do Município de Bom Jesus/RN, o que não aconteceu, estes não seriam passíveis de desclassificação de propostas, conforme se observa dos fundamentos acima.

Já sobre a quantidade de pedras de paralelepípedo usado para execução do metro quadrado (m²), não pode esta douta comissão desclassificar a proposta da Recorrente sob o argumento de que a quantidade informada pela empresa é inferior ao mínimo necessário, visto que o edital não estipulou a quantidade mínima; pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, não podendo a administração utilizar julgamento subjetivos, mas sim, vinculados.

Como se sabe, é princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles : “ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ”

Assim, não pode a administração pública imputar erros na documentação ou na proposta de qualquer empresa que não esteja previamente estipulada no edital, sob pena de ferir vários princípios, como o da legalidade, moralidade, vinculação ao edital, entre outros. Assim, é medida que se impõe a classificação da proposta da Recorrente.

V – DOS PEDIDOS:

Diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossa Excelência a conhecer as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe PROVIMENTO para:

A) Revogar a decisão da Comissão de Licitação que declarou a desclassificação da proposta da Recorrente para:

B) Classificar a proposta da Recorrente ou, não sendo esse o entendimento, seja aberto prazo para Recorrente regularizar os erros apontados, já que não alteram o valor global da proposta;

C) Após saneamento dos supostos erros nas planilhas da Recorrente, seja a proposta desta declarada vencedora;

Outrossim, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Bom Jesus/RN, 04 de fevereiro de 2022

EVERTO SPÁRGOLI DA SILVA
SÓCIO-GERENTE